



**PROCESSO N.º:** 19.223-6/2019  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ACÓRDÃO 318/2019  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**GESTOR:** AGNALDO RODRIGUES CARVALHO  
**ADVOGADA:** DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT n° 4198  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### DECISÃO

Sobrevém aos autos Despacho do Secretário da SECEX de Administração Municipal, sugerindo nova notificação do Gestor, visto que o envio da documentação discriminada é imprescindível para a apuração do dano e identificação dos responsáveis (Doc. Digital n.º 278463/2020), descrito da seguinte forma:

**1. JB 01. Despesa\_GRAVE.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

**1.1.** Pagamento de despesas com prestação de serviços de locação de veículos utilitários, caminhões pipa e caminhões prancha, credor A. Galmassi EIRELLI – ME, sem a devida comprovação da execução dos serviços no montante de **R\$ 336.421,05**.

A Unidade Técnica destacou, ainda, a necessidade de encaminhamento por parte do Gestor, dos seguintes documentos: 1) Identificação dos veículos locados com o período contratado, referente a cada despesa realizada; 2) Comprovação das horas trabalhadas de cada maquinário locado, nos termos do item 12.2 do Termo de Referência do Pregão, referente a cada despesa realizada; 3) demais comprovantes que julgar necessários.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT)<sup>1</sup>, incumbe ao Relator decidir sobre incidentes processuais e diligências que considerar necessárias à devida instrução processual.

Entretanto, consoante pontuado pela Equipe Técnica, a documentação solicitada é indispensável para o processamento desta Tomada de Contas.

<sup>1</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





Sendo assim, na busca pela verdade real e em deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, **notifique-se** novamente o **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, Prefeito Municipal de Rondolândia, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico de Defesa e do Despacho do Secretário (Docs n.º 277891/2020 e n.º 278463/2020), para, querendo, manifestar-se acerca do apontamento feito, assim como para que remeta as informações solicitadas pela Secex de Administração Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se que **sonegação de informações** a este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 215 da Constituição do Estado c/c art. 153 § 1º da Resolução Normativa 14/2007, acarretará a instauração de Representação de Natureza Interna, sem prejuízo, ainda, de adoção de Tomada de Contas Ordinária, na forma do artigo 157 do RITCE-MT.

**Notifique-se** a parte, na pessoa do seu representante legal indicado nos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 17 de dezembro de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

